



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.561  
(05.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 179-16.2012.6.02.0044, CLASSE 30.  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE" E OUTROS.  
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida.  
RECORRIDO: CÍCERO FERREIRA NETO.  
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS REPRESENTADOS OU DO SEU ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE INTIME ADEQUADAMENTE OS REPRESENTADOS E PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

1. Após a emenda da petição inicial, não houve intimação de um dos representados ou do seu advogado legalmente constituído nos autos para que se manifestasse sobre a nova documentação acostada, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. O contraditório, derivado que é do devido processo legal, é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, ela se realiza por meio daquele.
3. Os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.
4. Recurso conhecido. Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença e dos atos decisórios posteriores a ela, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
05 dias do mês de março do ano de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação "AVANÇA CAMPO GRANDE", Partido Progressista (PP) e Miguel Joaquim dos Santos Neto, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente representação ajuizada por Cícero Ferreira Neto, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 73/83), os recorrentes suscitam, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, pela impossibilidade de acesso ao conteúdo do DVD acostado às fls. 23, uma vez que não obedeceu ao formato estabelecido na Resolução TSE nº 23.367; b) a nulidade da sentença, por ausência de intimação do advogado constituído nos autos para manifestação acerca dos documentos juntados após determinação judicial; e c) a inépcia da inicial por inexistir provas de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. No mérito, sustentam que não houve participação do candidato nos fatos contestados. Asseveram que é natural a aglomeração de pessoas e familiares, além do normal, em convenção para a escolha dos candidatos à eleição majoritária e proporcional. Afirmam que não praticaram a propaganda irregular imputada. Requerem, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a sentença do juízo eleitoral *a quo*.

Em contrarrazões de fls. 88/90, o Ministério Público de primeiro grau afirma que o formato MP4 é idêntico ao formato MPEG permitido na Resolução TSE nº 23.367. Destaca que, após a determinação do Juiz Eleitoral, foi juntado novo DVD aos autos, em formato AVI, conforme permitido pela norma eleitoral. Pugna pela manutenção da sentença atacada, por entender que os fatos alegados na petição inicial restaram comprovados nos autos.

Já o recorrido, em suas contrarrazões (fls. 94/100), requer o não acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, pleiteia o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Coligação "AVANÇA CAMPO GRANDE", Partido Progressista (PP) e Miguel Joaquim dos Santos Neto, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, ora acostada às fls. 62/69, que julgou procedente representação ajuizada por Cícero Ferreira Neto, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

De início, verifico que o recurso é cabível, os recorrentes são partes legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razões pelas quais o admito.

Porém, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 73/83.

**Preliminar – Nulidade da sentença.**

Os recorrentes alegam a nulidade da sentença, por ausência de intimação do advogado constituído nos autos para manifestação acerca dos documentos juntados após a determinação de fls. 41.

No que se refere às intimações, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (Grifei).

(...)

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). (Grifei).

(...)

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. (Grifei).

Art.248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. (Grifei).

A Lei nº 9.504/97 dispõe expressamente como serão feitas as notificações a candidatos, partidos e coligações durante o período eleitoral. Senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:  
I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. (Grifei).

(...)

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Verifico que, às fls. 41, o magistrado de primeiro grau, determinou a intimação da coligação representante para juntar aos autos de gravação, em duas vias, do áudio constante no DVD anexado às fls. 23, bem como a conversão dos arquivos contidos na mídia para um dos formatos permitidos pelo § 4º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.367. Destaque-se que tais documentos foram juntados às fls. 46/56.

Às fls. 57, o Juiz Eleitoral determinou a intimação dos representados para que tomassem ciência dos documentos juntados aos autos e se manifestassem no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Ocorre que, conforme se constata nos autos (fls. 60), apenas foi intimado o Senhor Manoel Messias de Farias, representante da Coligação "AVANÇA CAMPO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

GRANDE” e do Partido Progressista. Portanto, não houve a intimação do representado Miguel Joaquim dos Santos Neto ou de seu advogado legalmente constituído nos autos.

Sendo assim, houve clara violação ao postulado do devido processo legal, uma vez que, na defesa de fls. 28/36, os representados alegaram que não tiveram acesso ao conteúdo da mídia apresentada às fls. 23, eis que estava em formato diverso do exigido na Resolução TSE nº 23.367; e, tendo o prazo para manifestação acerca dos documentos anexados às fls. 46/56 transcorrido *in albis* (fls. 61), resta demonstrado o prejuízo do representado Miguel Joaquim dos Santos Neto, que não foi intimado, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença exarada pelo magistrado singular, em face da ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Do-cente da USP Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. I, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

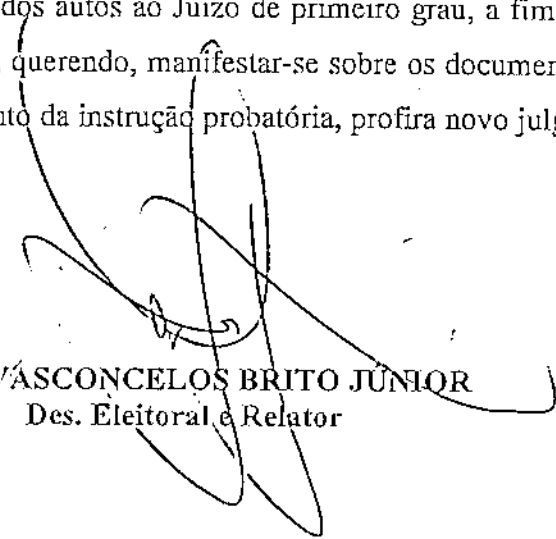
Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, ela se realiza por meio do dele.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Assim; entendo que assiste razão aos recorrentes, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, àqueles postulados. Logo, penso que a sentença prolatada deve ser anulada e o feito deve retornar ao juízo de primeiro grau para que intime o advogado dos recorrentes, legalmente constituído nos autos (fls. 37), na forma prevista no Código de Processo Civil, dando-se oportunidade ao representado Miguel Joaquim dos Santos Neto de se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 46/56.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o advogado dos recorrentes para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 46/56, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator

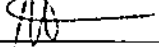


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 179-16.2012.6.02.0044  
PROTOCOLO Nº 35.395/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9561 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 05/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 40, em 06/03/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/03/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 179-16.2012.6.02.0044

Prot. 35.395/2012

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 05/03/2013 (SESSÃO Nº 18/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE" (PP/PTB/PTN/PSD/PC DO B)  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP)  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá  
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade da sentença e dos atos decisórios posteriores a ela, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.561, de 05.03.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Fábio Costa Ferrario de Almeida e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários